



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.690

Recurso nº 85.161 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente SARTORI & IRMÃOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - DIFERENÇA NO ESTOQUE INVENTARIADO
Não logrando o contribuinte identificar
com exatidão as mercadorias inventaria-
das, legítima será a tributação da dife-
rença não comprovada como receita omiti-
da.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SARTORI & IRMÃOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para determinar que seja compensado o prejuízo de Cr\$.
Cr\$786.285,00

Sala das Sessões (DF), 20 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 DEZ 1983 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO
VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/050.981/81-04

RECURSO Nº: 85.161

ACÓRDÃO Nº: 101-74.690

RECORRENTE Nº: SARTORI & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SARTORI & IRMÃOS LTDA., com sede em Santa Maria-RS, recorre de decisão de autoridade singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1981, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 21/22, através do qual, entre outras parcelas que não foram objeto de reclamação, imputa-se ao contribuinte a prática de omissão de receita apurada através de verificação e contagem do estoque no ano-base de 1980, exercício de 1981, pelo exame dos livros de Inventário, Entrada e Saída de Mercadorias, bem como das Notas Fiscais de Saída e de Entrada relativamente à compra de gado em pé e venda de couro, chegando-se a seguinte conclusão:

Couros vendidos no ano-base		877
Estoque inicial - gado em pé	16	
Compras no ano-base	<u>763</u>	<u>779</u>
Diferença no período		98
Estoque final		<u>44</u>
Omissão de compra ou estoque		<u>142</u>

Receita omitida, levando-se em consideração o menor valor de custo: 142 x 10.266,00.

1.457.772,00

Capitulação legal: art. 157, § 1º, 163, 185 e 187, inc. I do Dep

Acórdão nº 101-74.690

creto nº 85.400/80

3. Em sua impugnação de fls. 23/24, a interessada faz uma retrospectiva da comercialização de couros, desde o ano de 1975, para concluir que a diferença verificada pelo fisco devia-se a omissão, por esquecimento, de 132 couros no Inventário de 31/12/79, e não gado em pé, cujo valor era de Cr\$300,00 por unidade, com o detalhe de que a venda de couro fora totalmente lançada em sua escrituração.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 29/30:

"Considerando que a impugnação interposta não apresenta quaisquer fatos novos que possam ilidir o procedimento fiscal, sendo irrelevante o demonstrativo inserido às fls. 25, destituído de força jurídica probante para as leis fiscais;

Considerando que a omissão de receita caracterizada por omissão de compras no período base de 1980 foi apurada de maneira lógica e racional, através do livro de inventário e das notas fiscais de vendas, cujas cópias foram anexadas às fls. 04 a 18;

Considerando que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 157 § 1º, 163 e 185 do RIR/1980;

Considerando que o imposto devido e referente à parte não litigiosa não foi recolhido;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo procedente a exigência do crédito tributário lançado às fls. 21 verso, determinando o prosseguimento da cobrança do imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cr\$535.430,00, sujeito à correção monetária e à multa de 50% de que trata o artigo 534 - letra "b" do RIR/75 (artigo 728 inciso II do RIR/80), além dos juros de mora "ex vi leges", devendo ser observado que não será concedida a redução de 50% do total da multa relativo à parte não litigiosa e não recolhida."

5. Em seu recurso de fls. a interessada junta

os

Acórdão nº 101-74.690

DARFs de fls. 33 e 34, correspondente ao pagamento do tributo relativamente à parte não litigiosa do lançamento (exercícios de 1979 e 1980); reitera as razões expendidas na peça impugnatória de fls. 23/24, reiterando a compensação do prejuízo verificado no e-xercício, como demonstrado naquela peça.

6. Através da Resolução nº 101-01.739, desta Câmara, os autos foram baixados em diligência, a fim de que a repartição de origem, mediante novo exame e escrita e outros esclarecimentos disponíveis, verificasse a exatidão dos dados fornecidos pela interes-sada, constante das fls. 23 e 25, com vista a retificação do tipo de irregularidade praticada pelo contribuinte, ou ratificá-la, ofe-recendo parecer conclusivo, e examinasse a possibilidade de se compensar na apuração do crédito tributário o prejuízo real declarado pelo contribuinte.

7. Os autos retornaram a esta Câmara com o relatório de diligência de fls. 45/47.



É o relatório.



Acórdão nº 101-74.690

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o artigo 163, do Decreto nº 85.450/80:

"No Livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período base de incidência (Lei nº 154/47, art. 2º, § 2º, e Lei nº 6.404/76, art. 183, II)".

Mesmo após diligência determinada por esta Câmara, o contribuinte não justificou as diferenças verificadas em seu estoque, nada provando daquilo que alegara em seu apelo.

Assim se manifesta o autor da diligência, às fls.

45/47:

- "1) A empresa se iniciou em 01/01/75, por sucessão à Homero Sartori & Cia. Ltda.;
- 2) No registro de inventário procedido pela sucedida em 31/12/74, que somou Cr\$54.347,00, não constou nenhuma unidade de couro vacuum;
- 3) O levantamento do inventário feito em 31/13/75 foi registrado no livro da sucedida, onde constam 58 unidades de couro, sendo o total das mercadorias inventariadas Cr\$45.512,00;
- 4) Em 31/12/76 constou entre as mercadorias inventariadas pela autuada 388 couros de gado, totalizando o inventário Cr\$60.143,00;
- 5) Nos registros de inventário feitos em 31/12/77 e 31/12/78 que somam, respectivamente, Cr\$51.346,00 e Cr\$45.337,00, não consta nenhuma unidade de couro?

Acórdão nº 101-74.690

- 6) Em 31/12/79, igualmente, não foi inventariada nenhuma unidade de couro, somando o inventário Cr\$1.055.573,00;
- 7) Em 01/01/80 foi feito novo inventário para efeito de se proceder ao balanço de abertura visando reiniciar escrituração contábil, que foi suspensa no ano-base de 1979 porque a empresa se tributou pelo lucro presumido, no exercício de 1980, constando deste, apenas 16 bovinos, no valor de Cr\$879.180,00, verificando-se, portanto, uma omissão de estoque no período de 31/12/79 a 01/01/80, de Cr\$.... Cr\$176.393,00;
- 8) Nas páginas correspondentes, a margem dos registros de estoque feitos em 31 de dezembro de 1979 e 01/01/80, consta a seguinte observação, feita com letra diferente daquela dos registros - Estoque de couros omitidos nesta data, 129 couros Cr\$38.700,00;
- 9) No inventário procedido em 31/12/80, constou apenas - Bovinos 44 - Cr\$1.204.588,00;
- 10) A escrituração contábil, a partir de 01/01/75 foi feita com base nas mercadorias inventariadas, por isto que, assim, como não constaram da escrita fiscal os pretensos estoques finais de couros igual a 4 em 31/12/74, 293 em 31/12/77, 91 em 31/12/79, 129 em 31/12/79 e 15 em 31/12/80, não constaram, igualmente, na escrita contábil estes elementos, eis que nesta, como nas declarações, o valor de estoque de mercadorias confere com o valor do Registro de Inventário de todos os exercícios não por escritos;
- 11) Quanto a venda de couro efetivada no período, confirmamos, pelo exame das Notas Fiscais de saídas que se encontram relacionadas = fls. 44 do processo, os números de fls. 25;
- 12) De todo o exposto, vê-se que, não confirmados os estoques finais em 31/12/77 e em 31/12/78 e 31/12/79, pois não há prova, apenas alegação..."

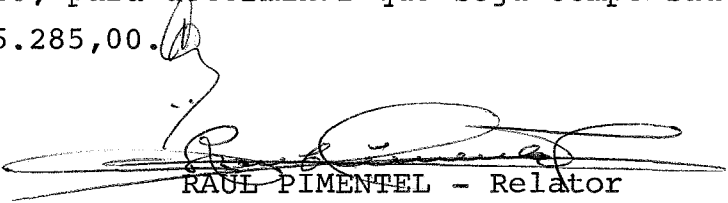
Com relação ao prejuízo real declarado pelo contribuinte, no valor de Cr\$786.285,00, entendeu o fiscal diligenciante que o mesmo deveria ser compensado no crédito tributário reclamado.



Acórdão nº 101-74.690

tendo em vista que o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, nos exercícios de 1982 e 1983, com o que concorda este Relator.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do presente recurso, para determinar que seja compensado o prejuízo de Cr\$.... Cr\$786.285,00.



RAUL PIMENTEL - Relator